

**PROCESSO: CVM Nº RJ 2001/9931 (RC Nº 4147/2003)**

**INTERESSADO: Renato Cifali**

**ASSUNTO: Pedido de Reconsideração**

**RELATORA: Diretora Norma Jonsen Parente**

## **VOTO**

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de reclamação do investidor Renato Cifali acerca de contratos de cessão de créditos de titularidade do Banco Bandeirantes S/A ou de empresas por ele controladas efetuados à Portonovo Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, pertencente a acionistas controladores do próprio banco, celebrados em 1998 e 1999, pelo valor médio correspondente, respectivamente, a 17,96% e 19,18% do seu valor de face.
2. De acordo com a reclamação, as cessões de créditos não teriam contado com a avaliação prévia de empresa especializada e, portanto, contrariavam o dever de diligência e o dever de informar, além de configurar conflito de interesses.
3. Ao analisar o recurso e que foi indeferido, o Colegiado, em reunião realizada em 12.08.2003, concluiu que não havia elementos que apontassem indícios de qualquer infração, pois, além de não restar demonstrado que o valor adotado para a cessão dos créditos tivesse sido prejudicial aos acionistas minoritários do banco, verificara-se que, ao contrário, teria havido um ganho que certamente não seria obtido, caso os créditos tivessem permanecido em seu poder.
4. Da decisão do Colegiado, o reclamante está recorrendo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, com base na Resolução nº 1657/89 do Conselho Monetário Nacional, para que seja admitida a reclamação e instaurado o devido inquérito, tendo para isso alegado o seguinte:
  - a) o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura não apenas o direito de contestar a acusação e produzir provas como também de se utilizar dos recursos cabíveis;
  - b) há possibilidade de revisão pelo CRSFN da decisão do Colegiado de arquivamento da presente representação em virtude da relevância das matérias invocadas e em respeito ao princípio da garantia à defesa;
  - c) o indeferimento da instauração do processo administrativo inviabilizou a comprovação da ocorrência de prejuízo aos acionistas minoritários e conseqüente violação ao dever de diligência e de informar por parte dos administradores do banco;
  - d) mesmo não havendo previsão legal, considerando a relação existente entre o cedente e o cessionário dos créditos, deveria ter sido realizado um laudo de avaliação por terceiros não interessados para comprovar que se agiu de acordo com os princípios de conduta que norteiam os negócios de uma companhia aberta.

### **FUNDAMENTOS**

5. Inicialmente, deve ser esclarecido que só cabe recurso ao CRSFN das decisões do Colegiado proferidas em inquéritos administrativos sancionadores e não nos demais processos administrativos em que é admissível tão-somente o pedido de reconsideração ao próprio Colegiado, nos termos da Deliberação CVM Nº 463/2002, e mesmo assim em caso de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão.
6. No presente caso, como nenhuma dessas hipóteses estão presentes, não há qualquer possibilidade de reconsideração. A decisão do Colegiado, portanto, é definitiva.
7. É oportuno afirmar que os elementos trazidos na reclamação já foram devidamente analisados e considerados insuficientes para justificar maiores investigações quanto mais para embasar a abertura de inquérito administrativo.
8. Vale lembrar que, relativamente à cessão de crédito ocorrida em 1998 em que os créditos foram cedidos pelo valor equivalente a 17,96% do valor de face, o percentual de recuperação foi de apenas 1,43%, enquanto que em 1999 foram cedidos pelo valor de 19,18% e recuperados apenas 2,43%. Além disso, cabe esclarecer que apenas na cessão realizada em 1999 foi dispensada a avaliação em razão de a operação possuir a mesma natureza jurídica da anterior, uma vez que esta foi objeto de análise por parte de especialistas do Banco Bozano, Simonsen.
9. Portanto, independentemente do não cabimento do recurso, entendo que não há razões para que a pretensão do reclamante seja acolhida.

### **CONCLUSÃO**

10. Ante o exposto, **VOTO** pelo indeferimento do pedido de reconsideração, mantendo, em conseqüência, a decisão do Colegiado.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2003.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA**